



LEI N.º 9.372, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Permite ocupação do passeio público por restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares, nas condições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de dezembro 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei: -

Art. 1º. É permitida, a restaurantes, lanchonetes, padarias, confeitarias, sorveterias e estabelecimentos similares, a ocupação de trecho do passeio público fronteiro para colocação de guarda-sóis, mesas e cadeiras, removíveis, respeitadas as seguintes condições:

I – licença para localização e funcionamento regularmente expedida para o estabelecimento;

II – o mobiliário não poderá obstruir, bloquear ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres e deficientes físicos e a visibilidade para motoristas na confluência de vias;

III – reserva de faixa livre com no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura, medida a partir do meio-fio, independentemente da largura do passeio;

IV – é vedado na área ocupada:

a) instalação de amplificadores de som, caixas acústicas, alto-falantes ou quaisquer outros aparelhos similares;

b) apresentação de música ao vivo;

c) instalação de prateleiras de venda;

V – mediante prévia autorização do órgão competente, os já instalados deverão ser notificados para no prazo de 60 (sessenta) dias regularizar a situação;

VI – a ocupação do passeio público poderá estender-se até o horário de fechamento do estabelecimento;

VII – os mobiliários serão padronizados por estabelecimento, como forma de embelezar e tornar o ambiente aprazível e acolhedor, considerando a localização de cada um.



§ 1º. Excepcionalmente, a critério do Poder Executivo, os estabelecimentos poderão ocupar os passeios públicos fronteiros de seus vizinhos laterais, mediante autorização expressa dos proprietários daqueles e desde que promovam a manutenção e a limpeza da área.

§ 2º. Os passeios públicos objeto da presente permissão e suas imediações serão mantidos e conservados limpos pelos estabelecimentos.

§ 3º. No caso dos espaços conhecidos por “calçadão”, a medição exigida no inciso III do “caput” deste artigo far-se-á a partir do eixo central do logradouro.

§ 4º. A permissão será concedida, caso a caso, a título precário, e poderá ser revogada a qualquer tempo por motivo de conveniência, oportunidade ou interesse público.

Art. 2º. A infração desta lei implica, além da obrigatoriedade de desobstrução do passeio público:

I – na primeira ocorrência, notificação para regularizar a situação no prazo de até 15 (quinze) dias;

II – na segunda ocorrência, ou pelo não atendimento da notificação, multa no valor de 3 (três) a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, a depender da amplitude da área ocupada de forma irregular;

III – na terceira ocorrência:

a) multa no valor de 11 (onze) a 30 (trinta) UFMs, a depender da amplitude da área ocupada de forma irregular;

b) advertência sobre a cassação da permissão de ocupação do passeio público;

IV – a partir da quarta ocorrência:

a) multa em dobro em relação à anteriormente aplicada; e

b) cassação da permissão de ocupação do passeio público pelo prazo de 1 (um) ano.

Parágrafo único. Uma vez cassada a permissão por infração ou revogada por interesse público, o estabelecimento será notificado a retirar o mobiliário e/ou equipamentos instalados no prazo de até 30 (trinta) dias, após o que serão apreendidos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Art. 3º. No caso dos estabelecimentos já existentes, que vêm ocupando área fronteira do passeio público, serão notificados para, no prazo de até 60 (sessenta) dias, regularizar a situação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

CARMEN MARTINS JUNCAL TUBINI

Respondendo pela Unidade de Gestão da Casa Civil